



PROCESSO N° TST-RR-1157-66.2011.5.08.0101

A C Ó R D ã O
4ª TURMA
GMFEO/BRF/JD/iap

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE. I. O Tribunal Regional decidiu que "o contrato de arrendamento mercantil, mesmo com características híbridas (compra e venda, locação, financiamento) não é obstáculo à penhora do bem na Justiça do Trabalho, não incidindo com relação ao débito trabalhista ou fiscal referida restrição" (fl. 71). **II.** Ao manter a penhora sobre o veículo de propriedade do Terceiro Embargante, objeto de contrato de arrendamento mercantil (leasing), o Tribunal Regional violou o disposto no art. 5º, XXII, da Constituição Federal, que assegura o direito de propriedade. **III.** Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa n° 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE. I. O arrendamento mercantil, mais conhecido como leasing, é um contrato no qual a instituição financeira (arrendadora ou locadora) adquire um bem escolhido por seu cliente (arrendatário ou locatário), para, em seguida, alugá-lo por um determinado período. **II.** Durante a vigência do contrato, o arrendador é o proprietário do bem e o arrendatário,



PROCESSO N° TST-RR-1157-66.2011.5.08.0101

por sua vez, tem apenas a posse e usufruto do bem. **III.** Ao final do contrato, o arrendatário tem três opções: (a) renovar o contrato por mais um período; (b) devolver o bem arrendado à arrendadora (a qual pode exigir do arrendatário, no contrato, a garantia de um valor residual para essa operação); ou (c) adquirir o bem pelo valor de mercado ou por um valor residual previamente definido no contrato. **IV.** Na hipótese dos autos, durante a vigência do contrato, o arrendador (Terceiro Embargante) é o proprietário do bem e o arrendatário (Executado), por sua vez, tem apenas a posse e usufruto do bem. **V.** No particular, não são aplicáveis as disposições constantes dos arts. 184 do CTN e 30 da Lei 6.830/80, uma vez que nos referidos dispositivos legais se prevê a possibilidade de responderem pelo pagamento do crédito tributário e da Dívida Ativa da Fazenda Pública todos os bens dos respectivos sujeitos passivos. **VI.** Contudo, no caso em análise, o veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil não pode ser objeto de penhora. Isso porque o bem envolvido é de propriedade do Terceiro Embargante (arrendador) e não do sujeito passivo da execução (Executado arrendatário). **VII.** Recurso de revista a que se dá provimento, para deconstituir a penhora sobre o veículo de propriedade do Terceiro Embargante, objeto de arrendamento mercantil (*leasing*).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1157-66.2011.5.08.0101**, em que é Recorrente **BRDESCO LEASING S.A.** e Recorrida **ALESSANDRA CORREA ALBUQUERQUE DE SOUZA.**



PROCESSO N° TST-RR-1157-66.2011.5.08.0101

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro Embargante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravada não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contrarrazões ao recurso de revista (fl. 104 do documento sequencial eletrônico n° 01).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

2. MÉRITO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / CONSTRUÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Alegação(ões):

- afronta direta e literal ao(s) art(s). 5°, inciso XXII da CF/1988.
- divergência jurisprudencial.

Insurge-se o recorrente contra o R. Acórdão de fls. 59 à 61, que manteve a constrição judicial sobre o veículo descrito à fl. 02. Alega que essa constrição é inconstitucional por ferir o direito da propriedade esculpido no artigo 5°, inciso XXII. Alega que sobre o referido veículo subsiste contrato



PROCESSO N° TST-RR-1157-66.2011.5.08.0101

de arrendamento mercantil. Colaciona arestos jurisprudenciais às fls. 66 à 67 para corroborar sua tese.

De início, destaco que se trata de recurso de revista em agravo de petição, diante do que sofre as restrições do § 2º do artigo 896 da CLT. Assim, a sua admissibilidade limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do artigo 896 da CLT. Por assim ser, as alegações relativas à divergência jurisprudencial não será considerada.

O apelo não merece prosperar.

Consta do acórdão:

‘Ora, o contrato de arrendamento mercantil, mesmo com características híbridas (compra e venda, locação, financiamento) não é obstáculo à penhora do bem na Justiça do Trabalho, não incidindo com relação ao débito trabalhista ou fiscal referida restrição, à luz dos arts. 184 do CTN e 30 da Lei 6.830/80, este último de aplicação subsidiária ao processo de execução trabalhista, pela regra do art. 889 da CLT, mormente em face da natureza alimentar do crédito trabalhista.

(...)

Não se pode olvidar, ainda, o mandamento Constitucional de que a propriedade deve ter uma função social, e não limitar-se unicamente a atender a conveniência entre particulares, ainda mais quando envolvido crédito de natureza alimentar como é o caso do trabalhista.

Noutros termos, o simples fato de o arrendador e o arrendatário já, há algum tempo, estarem auferindo vantagens reciprocamente sobre o bem mediante a celebração do contrato mercantil, não tem o condão de tornar impenhorável tal bem, somente assim podendo ser em virtude de Lei.

Os efeitos erga omnes do contrato celebrado entre o agravante e o sócio executado em nada interferem no direito do trabalhador ao recebimento do seu crédito alimentar, pois o texto consolidado, em seu art. 9º, veda qualquer prática que objetive fraudar o direito do trabalhador.

Assim, entendo pela manutenção da r. decisão agravada. (sic fls. 60 e 60 verso)’.

Examinando-se os fundamentos do acórdão recorrido no particular, constata-se que o apelo não merece ser admitido, por não se vislumbrarem as alegadas violações à literalidade do dispositivo constitucional em destaque, tendo a E. Turma interpretado de forma razoável os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, o que não enseja a admissibilidade do recurso de



PROCESSO N° TST-RR-1157-66.2011.5.08.0101

revista (Súmula do TST, nº 221, item II), ressaltando que, no que toca à ofensa pretendida, essa deve ser direta e não reflexa, como tem decidido o C. STF. Senão, vejamos:

Nulidade do acórdão recorrido. A jurisprudência do STF, em recurso extraordinário, não admite alegação de ofensa à Constituição, por vícios processuais dos acórdãos recorridos (STF - 1ª Turma, AI 130.702-1-RJ-AgRg, rel. Ministro Sydney Sanches, j. 21.3.95, negaram provimento, v.u.. DJU 2.9.95, p. 30.596) - (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. Theotônio Negrão. 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 2155, nota nº 3 ao art. 321).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista” (fls. 88/90 do documento sequencial eletrônico nº 01).

A decisão proferida no despacho denegatório merece reforma, pelas seguintes razões:

2.1. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE

Na minuta do agravo de instrumento, o Terceiro Embargante insiste no processamento do recurso de revista por violação dos arts. 5º, XXII e XXIII, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, invocando o direito de propriedade sobre o seu bem, sob o argumento de que a penhora não pode recair sobre o veículo, uma vez que é objeto de contrato de arrendamento mercantil (*leasing*).

Afirma que “a restrição inserida sobre o veículo em que foram adquiridos pelo recorrente por indicação do Sr. Maurício Veloso da Silva para que arrendasse o bem através de ‘leasing’, vindo ao final adquiri-lo. Fato que não ocorreu, pois o arrendatário rescindiu o contrato, estando com parcelas em atraso” (fl. 95).



PROCESSO N° TST-RR-1157-66.2011.5.08.0101

Pugna pelo reconhecimento da impossibilidade de se efetuar a penhora sobre o veículo e pelo levantamento da restrição judicial sobre o bem.

O Tribunal Regional decidiu que "*o contrato de arrendamento mercantil, mesmo com características híbridas (compra e venda, locação, financiamento) não é obstáculo à penhora do bem na Justiça do Trabalho, não incidindo com relação ao débito trabalhista ou fiscal referida restrição*" (fl. 71).

Ao manter a penhora sobre o veículo de propriedade do Terceiro Embargante, objeto de contrato de arrendamento mercantil (*leasing*), o Tribunal Regional violou o disposto no art. 5º, XXII, da Constituição Federal, que assegura o direito de propriedade.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa n° 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente habilitado e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE

Pelas razões já consignadas no provimento do agravo de instrumento, conheço do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal.

2. MÉRITO



PROCESSO N° TST-RR-1157-66.2011.5.08.0101

**2.1. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA.
EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE
ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DIREITO DE
PROPRIEDADE**

Nas razões do recurso de revista, o Terceiro Embargante aponta violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, alegando que a penhora não pode recair sobre o veículo, pois é objeto de contrato de arrendamento mercantil (*leasing*), defendendo seu direito de propriedade sobre o bem.

Afirma que *"a restrição judicial lançada sobre o prontuário do veículo alienado afronta literalmente o disposto no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal"*, pois *"o que se vê nos presentes autos é uma restrição à autonomia privada, o que nada mais é, do que um ferimento ao direito de propriedade"* (fl. 80).

Alega que *"o nobre julgador ignorou o direito de propriedade alheio para garantir o processo trabalhista, sendo que atualmente o arrendatário encontra-se inadimplente, rescindindo o contrato entre as partes"* (fl. 84).

Consta do acórdão regional a seguinte fundamentação:

"MÉRITO

Insurge-se, a agravante, contra a r. decisão que manteve a constrição sobre o bem descrito a fl. 90, sob a alegação de que, sobre o referido veículo subsiste contrato de arrendamento mercantil, não sendo o sócio da executada o proprietário do bem, mas mero detentor.

Descreve a agravante, as características do contrato mercantil de arrendamento celebrado entre si e o sócio da executada, aspectos estes que impediriam qualquer investida contra o veículo em comento.

Analisa-se.

De acordo com o documento de fl. 14 dos autos, o Sr. Maurício Veloso da Silva, sócio da executada, teria adquirido da agravante o bem em questão no ano de 2008, sob a modalidade contratual de *leasing*.

Ato contínuo, mesmo após o surgimento da ação originária, o contrato prosseguiu com seus efeitos, ou seja, o arrendatário usufruindo do bem, e o arrendador recebendo prestações.



PROCESSO N° TST-RR-1157-66.2011.5.08.0101

Ora, o contrato de arrendamento mercantil, mesmo com características híbridas (compra e venda, locação, financiamento) não é obstáculo à penhora do bem na Justiça do Trabalho, não incidindo com relação ao débito trabalhista ou fiscal referida restrição, à luz dos arts. 184 do CTN e 30 da Lei 6.830/80, este último de aplicação subsidiária ao processo de execução trabalhista, pela regra do art. 889 da CLT, mormente em face da natureza alimentar do crédito trabalhista.

O art. 184 do CTN assim preceitua:

‘Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis’.

Por sua vez, o art. 30 da Lei 6.830/80, contém idêntico preceito:

‘Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis’.

Não se pode olvidar, ainda, o mandamento Constitucional de que a propriedade deve ter uma função social, e não limitar-se unicamente a atender a conveniência entre particulares, ainda mais quando envolvido crédito de natureza alimentar como é o caso do trabalhista.

Noutros termos, o simples fato de o arrendador e o arrendatário já, há algum tempo, estarem auferindo vantagens reciprocamente sobre o bem mediante a celebração do contrato mercantil, não tem o condão de tornar impenhorável tal bem, somente assim podendo ser em virtude de Lei.

Os efeitos *erga omnes* do contrato celebrado entre o agravante e o sócio executado em nada interferem no direito do trabalhador ao



PROCESSO N° TST-RR-1157-66.2011.5.08.0101

recebimento do seu crédito alimentar, pois o texto consolidado, em seu art. 9º, veda qualquer prática que objetive fraudar o direito do trabalhador.

Assim, entendo pela manutenção da r. decisão agravada” (fls. 70/72 do documento sequencial eletrônico n° 01 - destaques nossos).

O arrendamento mercantil, mais conhecido como *leasing*, é um contrato no qual a instituição financeira (arrendadora ou locadora) adquire um bem escolhido por seu cliente (arrendatário ou locatário), para, em seguida, alugá-lo por um determinado período.

Ao final do contrato, o arrendatário tem três opções: **(a)** renovar o contrato por mais um período; **(b)** devolver o bem arrendado à arrendadora (a qual pode exigir do arrendatário, no contrato, a garantia de um valor residual para essa operação); ou **(c)** adquirir o bem pelo valor de mercado ou por um valor residual previamente definido no contrato.

Na hipótese dos autos, durante a vigência do contrato, o arrendador (Terceiro Embargante) é o proprietário do bem e o arrendatário (Executado), por sua vez, tem apenas a posse e usufruto do bem. Nesse sentido, os ensinamentos de Sérgio Pinto Martins:

“O bem objeto de *leasing* não pode ser penhorado, por se tratar de promessa de compra e venda futura, O bem que está na posse do locatário não é seu, apenas tem a posse. Logo, não pode ser penhorado.

[...]

Não é o caso de se aplicarem os arts. 184 e 186 do CTN, pois o cerne da questão não é o privilégio do crédito trabalhista, mas o fato de que o bem não é da pessoa que está com sua posse, que apenas a tem de forma direta” (*in Direito Processual do Trabalho*, 34ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 786-787).

Assim, ressalte-se que, no particular, não são aplicáveis as disposições constantes dos arts. 184 do CTN e 30 da Lei 6.830/80, uma vez que nos referidos dispositivos legais prevê-se a possibilidade de responderem pelo pagamento do crédito tributário e da Dívida Ativa da Fazenda Pública todos os bens dos respectivos sujeitos passivos.



PROCESSO N° TST-RR-1157-66.2011.5.08.0101

Contudo, no caso em análise, o veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil não pode ser objeto de penhora. Isso porque o bem envolvido é de propriedade do Terceiro Embargante (arrendador) e não do sujeito passivo da execução (Executado arrendatário). Dessa forma, não pode tal bem ser penhorado.

Portanto, ao manter a constrição sobre o bem objeto de contrato de arrendamento mercantil, o Tribunal Regional ofendeu o direito de propriedade do Terceiro Embargante (art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal).

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de revista, para desconstituir a penhora sobre o veículo de propriedade do Terceiro Embargante, objeto de arrendamento mercantil (*leasing*).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **(a)** dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa n° 928/2003; e **(b)** conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para desconstituir a penhora sobre o veículo de propriedade do Terceiro Embargante, objeto de arrendamento mercantil (*leasing*).

Custas processuais invertidas e ora atribuídas à Reclamante Embargada, no importe de R\$ 44,26, dispensadas nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Brasília, 7 de Maio de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

FERNANDO EIZO ONO
Ministro Relator